

Trata-se de projeto de decreto legislativo que *“Altera a redação do caput do art. 3º do Decreto Legislativo nº 1.013, de 26 de novembro de 2009, que dispõe sobre a criação do selo “Trote Legal” às instituições de ensino superior que organizem ações para recepção dos “calouros”, que visem o estímulo ao exercício da ética, cidadania e cultura da paz e dá outras providências”*, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez.

O Art. 1º do projeto dá nova redação ao caput do Art. 3º do Decreto Legislativo nº 1.013, de 2009, que *“Dispõe sobre a criação do Selo “Trote Legal” às instituições de ensino superior que organizem ações para recepção dos “calouros” que visem o estímulo ao exercício da ética, cidadania e cultura de paz e dá outras providências”*; seguindo-se as cláusulas financeira e de vigência do decreto legislativo, na data da publicação (*Arts. 2º e 3º*).

A alteração legislativa refere que o *“Selo “Trote Legal” devido às instituições de ensino superior será atribuído, anualmente, “no mês de outubro”, em vez de “maio”, como ocorre atualmente, possibilitando “contemplar os calouros ingressantes do segundo semestre; dessa forma poderemos avaliar e premiar as ações desenvolvidas com calouros ingressantes no primeiro e segundo semestre de cada ano”, conforme consta da justificativa do projeto ora apresentado (fls.3/4)*.

A matéria é da competência exclusiva da Câmara Municipal, não estando sujeita à sanção do Sr. Prefeito Municipal, nos moldes do disposto no Art. 87 e seu § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal (RIC).

Nas lições de HELY LOPES MEIRELLES a respeito do assunto, temos que: *“Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara; ...é deliberação legislativa de natureza político-administrativa de efeitos externos e impositivos para seus destinatários”*.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª. edição, pág. 659/660.

Quanto ao quorum para votação do projeto, a deliberação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores à sessão que se realizar (Art. 162, RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 31 de Maio de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica